

MEDIAÇÃO FAMILIAR: A EFICIÊNCIA DO MEIO AUTOCOMPOSITIVO NO COMBATE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

FAMILY MEDIATION: THE EFFICIENCY OF THE AUTOCOMPOSITIVE ENVIRONMENT IN COMBATING PARENTAL DISEASE SYNDROME

Paulo Ricardo Silva Lima¹

Ana Carolina Trindade Soares Cohen²

Laryssa Matias De Lima Santos³

RESUMO: Um dos maiores problemas enfrentados por muitas famílias brasileiras é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), esta ocorre corriqueiramente nos processos de separação matrimonial, provocando danos algumas vezes irreparáveis na vida dos filhos. Nessa senda, a pesquisa consistiu em averiguar os reflexos negativos e os efeitos que a SAP produz na intimidade familiar como também analisar a eficiência da mediação como meio alternativo para a resolução dessa espécie de conflito, para, por conseguinte, identificar as consequências da alienação no âmbito jurídico. Destarte, para produzir o presente artigo optou-se pela abordagem da pesquisa qualitativa sob a ótica do método dialético.

PALAVRAS-CHAVE: SAP. Mediação. Conflito.

ABSTRACT: One of the biggest problems faced by many Brazilian families is the Parental Alienation Syndrome (SAP), which occurs in the process of marital separation, sometimes causing irreparable damage to the lives of the children. In this way, the research consisted in investigating the negative effects and effects that SAP produces in family intimacy, as well as analyzing the efficiency of mediation as an alternative means to solve this kind of conflict, in order to identify the consequences of the the legal framework. Thus, to produce the present article we opted for the approach of the qualitative research from the point of view of the dialectical method.

KEYWORDS: SAP. Mediation. Conflict.

¹Mestrando em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

E-mail: pauloricardo.admpublic@gmail.com

²Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho – Portugal.

E-mail: anacarolinatrin@hotmail.com

³Pós-Graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: Laryssamatias-al@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A alienação parental consiste em mais uma mazela que contribui na erradicação da família. Sabe-se que os processos de desvinculação familiar são dolorosos e acabam destruindo as relações de um modo avassalador. Diante disso, a presente pesquisa buscou fazer algumas reflexões acerca da síndrome da alienação parental, também denominada como SAP, termo criado em 1985 por Richard Gardner⁴, psicólogo americano, sendo estabelecida para situações em que um dos genitores, “induz” a criança a romper laços afetivos com outro cônjuge, gerando sentimentos de ansiedade e temor em relação a um dos genitores.

Para prosseguir com a compreensão, necessário se faz trazer à baila uma explanação da conceituação e identificar os agentes ativos e passivos dessa relação. Sendo assim, o genitor que poderá ser a mãe ou o pai, para melhor esclarecimento, será intitulado na condição de guardião e/ou alienador, ou seja, aquele que detém a guarda do filho. Impende destacar que a criança é a maior e principal vítima da Alienação Parental.

Assim, consoante prevê o descrito na lei n.º 12.318/2010⁵, a Alienação Parental é uma forma de promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor. Nesse diapasão, temos um cenário, um contexto familiar conturbado em que há um problema, trata-se de uma disputa dos genitores pela posse dos filhos. Notadamente sabe-se que a atual perspectiva do Direito de Família resguarda um estreito vínculo entre os princípios constitucionais, entre eles o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois ao se inclinar aos dilemas internos do filho ao exercício da boa convivência familiar.

Nessa entoada, um problema advindo dessas relações é a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Normalmente ocorre após a separação, quando os genitores utilizam de artifícios diversos para desmoralizar e destruir a imagem do outro, com o fito de influenciar o filho a romper os laços de afeto com uma das partes. É válido salientar que essa prática enseja em problemas psicológicos e transtornos emocionais na vida da criança.

Destarte, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a importância da mediação no combate a síndrome da alienação parental no Brasil, e tendo como objetivos específicos: realizar levantamento bibliográfico acerca das temáticas mediação e síndrome de alienação parental; verificar como a legislação brasileira aborda a SAP; demonstrar os efeitos da SAP

⁴GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 12 de ago. 2018.

⁵BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Casa Civil**. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 ago. 2018.

no convívio social; analisar como as técnicas da mediação auxiliam na identificação e combate da SAP.

Assim, o método adotado para a pesquisa foi o método dedutivo, no qual, para Diniz e Silva⁶, trata-se de uma busca do pesquisador conhecer a construção do seu objeto, bem como seu desenvolvimento nas relações com o sujeito. Para alcançar os objetivos específicos foi utilizada a pesquisa explicativa, que para Gil⁷ “objetiva identificar os fatores que determinam fenômenos, explica o porquê das coisas; assume em geral as formas de pesquisa experimental”; no tocante a abordagem da pesquisa, realizou-se um estudo na abordagem qualitativa, na qual, o pesquisador tende a analisar seus dados indutivamente, sem quaisquer medições numéricas; para a coleta dos dados, optou-se pela abordagem de revisão bibliográfica, identificando autores nacionais e internacionais de grande renome na área do direito civil, e mais especificamente no direito de família.

1 OS EFEITOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO NO CONVÍVIO FAMILIAR

Seguindo um contexto histórico, a síndrome da alienação parental foi pesquisada com mais afinco a partir dos anos 80, com os estudos do Richard Gardner, no qual definiu como um transtorno no comportamento da criança, incentivado pela ação de um dos genitores. A partir dessas investigações realizadas pelo psiquiatra Gardner, é notório observar que a SAP está estritamente ligada com a sociedade hodierna, representada seja na perspectiva cinematográfica, seja na realidade.

Para Gardner:

A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado⁸.

⁶DINIZ, C. R.; SILVA, I. B. D. **Metodologia científica**. EDUEP UEPB/UFRN, Campina Grande; Natal, 2008.

⁷GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

⁸GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 12 de ago. 2018.

O psiquiatra elencou em suas pesquisas alguns sinais atrelados a SAP e como esta se desenvolve na criança. Quando o alienador impõe falsas concepções ao menor inserido na relação, este passa a aceitar como verdades absolutas. Isso torna pior quando os cônjuges estão em pé de igualdade nessa batalha na tentativa de convencer o filho a destruir a imagem do outro.

Como salienta Oliven:

A alienação parental é investigada como um fenômeno psíquico que atinge as famílias quando justamente um dos membros do casal não elabora a perda sofrida. O processo de destruição, de desmoralização e de vingança de um cônjuge em relação ao outro, em geral, produz efeitos devastadores em uma criança⁹.

De acordo com a supracitada autora, a alienação parental é notada comumente quando não há uma separação amigável entre os cônjuges, e quando uma das figuras se sentem lesadas com o fim da relação, buscam, movidos pela raiva e sentimento de frustração, atingir o outro através da propagação de falácias que são embutidas nos filhos, com a intenção de reduzir os sentimentos de amor e afeto entre a criança e o cônjuge alienado.

Na ficção, a novela “Salve Jorge”, transmitida e produzida pela rede Globo de televisão, exibida entre 2012 e 2013, escrita pela autora Glória Perez, retratou na relação de Antônio, representada pela atriz Letícia Spiller, com sua filha Raissa interpretada por Kiria Malheiros e Celso personagem de Caco Ciocler a síndrome da alienação parental e seus efeitos. Na trama, após a separação do casal, Raissa passa a conviver com o pai, este indignado com o fim do relacionamento, busca manipular a criança e a coloca contra a mãe, na tentativa de romper os laços de afeto que outrora tiveram. Esse enredo fictício é constantemente vivenciado em muitos lares na vida real.

Concomitante a essa observação do desenvolvimento da SAP, Campos; Gonçalves alude:

O genitor alienador utiliza de desapontamentos ocorridos do período do relacionamento e/ou dos motivos que levaram ao afastamento entre eles, induzindo a criança a detestar e desistir do outro genitor sem nenhum motivo plausível. Contudo, juridicamente as decisões legais frequentemente determinam a guarda compartilhada, isso ocorre nas ocasiões em que há constatação da possibilidade de os dois genitores habitarem-se de modo equilibrado no cuidado aos filhos. Assim, filho, mãe e pai conseguem desempenhar sua parentalidade de forma a resguardar os vínculos entre eles¹⁰.

⁹OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental**: a família em litígio. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010.

¹⁰CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charllison Mendes. Síndrome da Alienação Parental: Possíveis Consequências Para o Desenvolvimento Psicológico da Criança. **Revista Psicologia o portal dos psicólogos**, 2016.

É perceptível tais relações constantemente, principalmente quando os cônjuges se separam, diante disso, os abusadores não percebem que essa prática muitas vezes faz com que surjam conflitos internos na criança, como depressão, tristeza, isolamento e outros problemas psicológicos, podendo ser irreparáveis, como bem pontuado pelos autores Campos; Gonçalves:

As crianças incluídas em ocorrências da SAP exibem diferentes comportamentos e sentimentos que geram danos ao desenvolvimento de sua personalidade, especialmente sentimentos de baixa estima, afastamento de outras crianças e medos que podem causar transtorno de personalidade e de conduta graves na fase adulta¹¹.

Nessa senda, é notório observar que a família tem como obrigação primordial zelar pelo bem dos menores, e ao incluir a criança em meio a uma lide desenvolvida por questões pessoais entre os cônjuges ferem-se os princípios constitucionais e concomitantes a isso, os direitos da criança, consagrados em dispositivos jurídicos.

2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ÓRBITA JURÍDICA

Como definida nos tópicos anteriores, a Síndrome da Alienação Parental, é uma doença silenciosa e ao mesmo tempo devastadora que se apresenta psicologicamente, causando transtornos emocionais na saúde mental do menor. Trazendo para a órbita jurídica e analisando a leitura do artigo 227 da Carta Magna que rege toda sociedade, observa-se que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹².

Percebe-se que, desde a vigência da Constituição de 1988, a proteção dos direitos humanos consolidou de forma eficiente a assistência integral das crianças e adolescentes, passando assim ser de total prioridade os interesses e direitos dos infantes, elegendo como principais garantidores da mencionada lei, a família e posteriormente, a sociedade e o Estado. No Brasil, há apontamentos acerca da alienação parental, os quais foram se acentuando com o

¹¹CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charllison Mendes. Síndrome da Alienação Parental: Possíveis Consequências Para o Desenvolvimento Psicológico da Criança. **Revista Psicologia o portal dos psicólogos**, 2016.

¹²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2018.

tempo, estabelecendo como bojo das modificações da sociedade as leis que também foram se aperfeiçoando, elegendo em conjunto com a Constituição o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

É evidente a relevância do advento de tal legislação, tendo em vista que decorre da necessidade de aperfeiçoamento diante as mudanças da sociedade, como explica Elizio Luiz Perez:

A aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por mais equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos. A família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugabilidade e parentalidade¹³.

Assim, cediço se faz destacar que a lei de alienação parental de nº 12. 318/10 não é a única com o objetivo de resguardar os direitos dos infantes, o próprio Código civil também veicula normas referentes à proteção da família e, por consequência, das crianças e adolescentes. Faz-se menção que o artigo 1.583, § 2º e incisos, e § 3º do Código Civil, traz em seu escopo as condições da guarda unilateral, e como se deve proceder a fim de se evitar a alienação parental. Eis os trechos dos dispositivos legais:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos¹⁴.

Desta forma, vislumbra-se que a Lei da Alienação Parental não surgiu apenas como forma de implantar um instituto no ramo do direito da família, mas sim determinar expressamente uma previsão normativa dos atos e suas responsabilidades, já que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente já detectavam tais fatos.

¹³PEREZ, Elizio Luiz. Breves. Comentários acerca da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 61.

¹⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Casa Civil**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 de ago. 2018.

Baseando-se no entendimento de Dias¹⁵, no qual explica que a definição de como são praticados os atos da alienação não é uma tarefa fácil, pois o agente alienador age de forma natural. A partir daí seus atos só vão aumentando e por consequência prejudicando cada vez mais a vítima. Salienta-se que na órbita jurídica existem medidas que o magistrado, esse sendo o profissional competente para conduzir uma ação que tramita na vara de família, poderá adotar medidas para tomar como forma de reduzir, ou até mesmo alertar a alienação.

Quando o juiz identifica no caso concreto elementos da alienação parental, esse se preocupa em realizar inicialmente uma perícia de cunho psicossocial. É importante salientar que, a partir da investigação pericial, quando identificado os elementos da alienação, o magistrado pode tomar medidas necessárias com o fito de proteger o menor. É válido destacar que, não se trata de exigir do juiz formação em psicologia para diagnosticar a síndrome da alienação parental. Entretanto, diante da presença de seus parâmetros identificadores, o julgador, com extrema urgência, deverá adotar os meios adequados, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

A Lei de nº 12. 318/10, que versa acerca da síndrome da alienação parental, expandiu o seu conceito para:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹⁶

Ao observar tal dispositivo, a definição da SAP adotada no ordenamento jurídico é a mesma observada na década de 80 por Gardner. A supracitada lei traz em seu bojo um rol exemplificativo consoante aos elementos que evidenciam a SAP:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2 ed. Revista. Livraria do Advogado Editora, 2005, p.418.

¹⁶BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Casa Civil**. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 ago. 2018.

justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós¹⁷.

Entende-se, portanto, que a prática destes atos macula o direito individual da criança ou adolescente de conviver em um lar saudável e harmônico, bem como a prejudica nas suas emoções. Além do mais, é vista como abuso moral e descumprimento dos deveres da autoridade parental, do tutor ou guardião.

A alienação parental pode ser exercida diretamente ou com o auxílio de terceiros, ressaltando que, em qualquer caso, são puníveis. A declaração do ato de alienação parental pode ocorrer por requerimento das partes interessadas ou de ofício (pelo próprio magistrado ou Ministério Público) e poderá ser declarada em qualquer momento da tramitação do processo. Frisa-se que o juiz, após a oitiva do Representante do Ministério Público, providenciará as medidas provisórias necessárias para garantir a preservação da integridade psicológica e moral da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se assim for o caso, tendo em vista que na maioria das vezes é quase impossível de reverter a boa convivência entre o filho e o genitor, vítimas da alienação parental.

3 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO AUTOCOMPOSITIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante dos conflitos e de uma ação em curso, existem medidas que podem ser praticadas com a finalidade de intervir positivamente. Entre elas temos a mediação, um meio autocompositivo na resolução de dilemas. Dessa forma, Lília Sales¹⁸ define a mediação como:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

¹⁷BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Casa Civil**. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 ago. 2018.

¹⁸SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

A mediação é um instrumento de pacificação pessoal, bem como social que objetiva intensificar o diálogo entre as partes envolvidas nas diversas lides existentes em nossa sociedade. Assim, Lília Sales¹⁹ aborda que:

A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado e a sua solução. A mediação requer a discussão sobre as posições, interesses e valores envolvidos e, a partir da ressignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso.

Destaca-se que o diálogo é o elemento cerne que conduz as partes para tomarem o poder de decisão, bem como que essas decisões sejam duradouras, levando em consideração as necessidades de cada uma dessas partes, assim, estas podem ser protagonistas de suas vidas, não passando o poder de decisão somente para um juiz de Direito, um árbitro ou outra pessoa qualquer. A mediação incide sobre o conflito, sendo uma tarefa difícil mediar sem conhecer e filtrar as dinâmicas de um conflito, devendo assim o mediador reconhecer as características emocionais quando estiverem presentes no litígio para enfim geri-las de forma racional.²⁰

Na mediação, segundo Venosa, conflito é:

Um processo interacional que se dá entre duas ou mais partes em que predominam as relações antagônicas nas quais as pessoas intervêm como seres totais com suas ações, pensamentos, afetos e discursos que algumas vezes, mas não necessariamente, podem ser processos conflitivos agressivos que se caracteriza por ser um processo construído pelas partes e que pode ser conduzido por elas ou por um terceiro²¹.

O conflito, é um dos pontos mais delicados em qualquer relação, a mediação é um dos meios de diversas interações entre as partes. Ocorre que seu agravamento torna as partes prisioneiras do conflito por elas mesmas provocado. Assim, a mediação leva as partes a entenderem a origem do conflito para resolvê-lo sem a necessidade de prolongar as demandas jurídicas, gerando uma qualidade de vida infinitamente melhor para as pessoas envolvidas.

Numa visão mais ampla, Fiorelli define estrutura de conflito como:

A) Estrutura de conflito corresponde à presença de interesses com tendência a se opor, como sugerem as situações seguintes: em Organizações, a separação de poderes e atribuições entre diferentes áreas de resultados conduz, naturalmente, a conflitos de decisão (observando-se que razões estruturais podem evoluir para o campo pessoal). Há objetivos imediatos antagônicos, ainda que os gerais não o sejam;

¹⁹SALES, L. M. D. M. A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Rev. Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016.

²⁰SALES, L. M. D. M. A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Rev. Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016.

²¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

B) A oposição de interesses encontra-se nas relações familiares, como acontece entre marido e esposa a respeito da educação do filho; acentuando-se o conflito pelas diferenças de personalidades;

C) Nas famílias, a adolescência, com sua busca de transformação de costumes e valores, estabelece uma estrutura de conflito entre jovens e pais.²²

Destarte, os conflitos comumente surgem a partir do posicionamento adverso de um segundo agente, todavia, é importante frisar que o conflito de interesses é um comportamento natural, presente em todas as fases da evolução humana, com tudo, é a partir da concretização do direito como ciência jurídica que tais contendas passaram a ser resolvidas racionalmente e civilizadamente. E diante do que já foi explanado, conjuntamente com os autores mencionados, destaca-se a interpretação da autora Maria Berenice Dias: “Gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado²³.”

A alienação parental é um conflito de grande complexidade, contudo, se bem trabalhado, é possível alcançar resultados positivos para as partes nele envolvidas. É por isso que a mediação, nesse caso, pode ser um caminho viável para a solução desse conflito. Sendo perceptível pela definição do que seja mediação familiar, afinal, segundo Dias (2010), ela é um acompanhamento das partes na organização de seus conflitos, objetivando uma decisão objetiva, equilibrada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito.

Desta forma, resta claro que as decisões tomadas pelas partes conflitantes, depois de orientadas por um mediador, resgatam a responsabilidade de suas escolhas (Dani; Dorneles²⁴). Agora mais do que nunca, a mediação é o instrumento autocompositivo que tem ganhado espaço e reconhecimento no segmento jurisdicional, tendo em vista a sua real necessidade, sendo o meio mais adequado para pacificar, bem como uma complementação da via judicial que qualifica as decisões, tornando-as mais eficazes e as partes comprometidas com o resultado.

²²FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Mediação e Solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 12 de ago. 2018.

²³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

²⁴DANI, Grasiela Cristine Celich; DORNELES, Tatiana Poltosi. A mediação familiar como forma de resolução de conflitos em casos de alienação parental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11195. Acesso em: 11 de ago. 2018.

É evidente que a mediação familiar tem sido inserida nas ordens jurídicas, revelando assim não só a evolução da consciência social, como também uma mudança de paradigma na abordagem e forma de apaziguar litígios. Destarte, que considerando o cunho familiar e pelo exposto nos parágrafos anteriores, verifica-se que o meio autocompositivo em questão é utilizado como alternativa eficaz a fim de colaborar e sanar problemas na seara familiar. Portanto, a mediação mostra-se em conformidade com o Direito de Família, pois, diante de um ambiente de diálogos, as questões existenciais podem ser atendidas de forma abrangente.

Assim, nota-se que é necessária a união de pontos de equilíbrio, mas tal só é possível com um estudo, sendo indispensável conhecer características e dinâmicas do conflito, como também todos os seus detalhes psicológicos. Em sua interpretação Bitencurt afirma que:

Como resultado de uma sociedade moderna, os conflitos na família, tornam-se cada vez mais complexos, a paciência e o respeito são substituídos pelo “imediatismo”, a correria é enorme, o tempo parece diminuir, o lazer se torna cada vez mais escasso e as pessoas percebem isso em um momento de explosão, cuja emoção toma conta da razão²⁵.

Não restam dúvidas que a mediação é, assim, um meio autocompositivo especializado, que ganha espaço nos tribunais, não apenas com vista a desafogar o judiciário, mas para proporcionar às partes meios pacíficos e céleres de solucionarem os litígios, tendo em vista que, os resultados decorrentes da mediação aproximam-se da realidade dos casos em que a SAP encontra-se presente, atuando conjuntamente no processo de solução do problema, como veremos na análise sobre Mediação Familiar, segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. SITUAÇÃO REVESTIDA DE GRAVIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEDIAÇÃO JÁ ORDENADO EM 1º GRAU. SUPERIOR INTERESSE DOS MENORES. 1) Muito embora esteja evidenciado de forma inequívoca o reiterado descumprimento da sentença que ordenou a reversão da guarda dos três irmãos para os pais biológicos, persistindo os menores com os cuidadores fáticos sem respaldo jurídico por anos, existindo, igualmente, prova categórica da alienação parental que vêm sofrendo, o acolhimento institucional, medida drástica, desacompanhada de planejamento direcionado aos infantes vai de encontro ao superior interesse deles, trazendo mais traumas e sofrimento. 2) Desacolhimento institucional concedido, para que, com o auxílio de profissionais, sejam adotadas medidas consistentes em compor uma solução exclusivamente com os adultos, sem privar os irmãos de suas relações sociais, da escola e dos amigos, endereçamento, até agora, incorrente. 3) Planejamento Estratégico já traçado pela magistrada que

²⁵BITTENCURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito de família. **Revista Jurídica da UniFil**, p. 56, Ano V n. 5. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO_11.pd.

assumiu a jurisdição da causa, lançando mão da metodologia da Mediação Familiar, com orientação técnica. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057654287, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/03/2014).

Ressalta-se que, como observamos no Julgado acima, os tribunais do Rio Grande do Sul já aplicam a mediação como solução de conflitos de origem familiar, o caso em enfoque destaca o envolvimento da alienação parental, assim podemos perceber que existe uma prática desse método no Tribunal em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo demonstrar a importância da mediação no enfrentamento da síndrome da alienação parental, apontando mecanismos jurídicos que conduzem na proteção da criança e seus direitos que por ora são usurpados. Ao longo da pesquisa observou-se que a SAP provoca diversos problemas psicossociais na criança quando exposta a uma “guerra” travada entre os pais, podendo muitas vezes tornarem irreversíveis.

Por todo exposto, depreende-se o quanto é necessária a aplicação da mediação na inibição do conflito entre as partes litigantes. Consoante a isso, é perceptível que ao aliar a mediação ao viés das normas jurídicas expostas ao longo dessa pesquisa, é possível resolver a lide de forma amigável reduzindo gastos para as partes, no que tange o andamento processual; tempo, uma vez que a mediação tem como característica a solução do conflito de forma célere; e, sobretudo, findar com o sofrimento da criança na relação.

Destarte, a mediação provoca além do diálogo acerca dos problemas, um momento de reflexão quanto o papel de cada genitor e suas responsabilidades no processo de desenvolvimento da criança, de forma a minimizar os danos que o objeto da lide (divórcio na maioria dos casos) pode trazer.

REFERÊNCIAS

BITTENCURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito de família. **Revista Jurídica da UniFil**, Ano V, n. 5. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO_11.pd. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: [2016]. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Casa Civil**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Casa Civil**. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70057654287, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114091545/agravo-de-instrumento-ai-70057654287-rs>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlison Mendes. Síndrome da Alienação Parental: Possíveis Consequências Para o Desenvolvimento Psicológico da Criança. **Revista Psicologia o portal dos psicólogos**, 2016.

DANI, Grasiela Cristine Celich; DORNELES, Tatiana Poltosi. A mediação familiar como forma de resolução de conflitos em casos de alienação parental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11195. Acesso em: 11 de ago. 2018.

DANTAS, Ana Florinda. A mediação familiar e sua aplicação nas Varas de Família. **Pai Legal**, 2010. Disponível em: <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=1680689909>. Acesso em: 11 de ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

DINIZ, C. R; SILVA, I. B. D. **Metodologia científica**. EDUEP UEPB/UFRN, Campina Grande; Natal, 2008.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Mediação e Solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 12 de ago. 2018.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil - 2003-2016**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/casamentos-entre-conjuges-masculino-e-feminino>. Acesso em 03 de ago. 2018.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental**: a família em litígio. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALES, L. M. D M. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, L. M. D. M. A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Rev. Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.